DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025 **Ano V | Edição nº 1057** **Página 1 de 16**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 271/2025 (Pregão Eletrônico n° 34/2025)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **SAMANTHA PISSINATO PEREIRA**, sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 034/2025 – Processo Administrativo n° 271/2025), ofertada pela empresa **FENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ/MF n° 51.424.520/0001-62).

A peça impugnatória não foi instruída com documentos.

É o relatório.

II– CONTEXTO FÁTICO

A Administração Municipal publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2025 para a aquisição de medicamentos. A empresa **FENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, tempestivamente, protocolou peça de impugnação alegando a existência de **15 (quinze) irregularidades graves e insanáveis** no instrumento convocatório.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:35:30 -03'00'

Em síntese, a impugnante aponta os seguintes vícios:

- Ausência de especificações técnicas completas dos medicamentos (Anexo I e I-A).
- Omissão da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (**AFE**) emitida pela **ANVISA.**
- Ausência de exigência de registro dos medicamentos na **ANVISA**.
- Falta de exigência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (**BPDA**).
- Não exigência de Responsável Técnico Farmacêutico.
- Critérios de habilitação econômico-financeira considerados insuficientes.
- Ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica específico.
- Prazo de 2 (duas) horas para envio de documentos de habilitação, considerado exíguo.
- Agrupamento supostamente indevido de itens em lotes, violando a Súmula 247 do TCU.
- Ausência de cláusulas para controle de temperatura e umidade no transporte.
- Violações aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência.
- Vício de legalidade insanável, que acarretaria a nulidade do certame.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:36:28 -03'00'

SEÇÃO 1 – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPLETAS DOS MEDICAMENTO

A alegação é descabida. O edital, ao indicar o medicamento pela sua Denominação Comum Brasileira (**DCB**), ou seja, pelo princípio ativo (sal), define de forma clara e suficiente o objeto, permitindo a formulação de propostas por todos os potenciais fornecedores de medicamentos genéricos ou de referência que atendam àquela composição. Trata-se de prática comum e alinhada ao princípio da padronização e da competitividade.

SEÇÃO 2 – OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE), DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DOS MEDICAMENTOS NA ANVISA E DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM (BPDA)

Manifesta irresignação a empresa impugnante, também quanto a não exigência no edital convocatório da apresentação da Autorização Especial (AE) para fornecimento de medicamentos, de comprovação de registro dos medicamentos na ANVISA e apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (BPDA).

Recorrendo ao atual Estatuto das Licitações Públicas (Lei n° 14.133/2021), mais precisamente as disposições do *"caput"* do artigo 67[2], também emprega a expressão ***"será restrita a:",*** evidencia o caráter discricionário do ato de apontar a documentação que melhor aprouver a Administração Pública, para fins de comprovação da qualificação operacional do proponente.

Segundo a obra **NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA** atribuída aos professores **RENAN THAMAY, VANDERLEI GARCIA JÚNIOR, IGOR MOURA MACIEL** e **JHONNY PRADO:**

"Dada a heterogeneidade dos objetos licitados, o conceito de qualificação técnica afigura-se complexo e variável, a ser determinado caso a caso, com base nas circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado pretendente atender com aquela contratação.

A complexidade do conceito de qualificação técnica não implica, contudo, um livre espaço ao arbítrio administrativo. As exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem

[2] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:36:47 -03'00'

demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Não são admitidas, nesse contexto, exigências desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais" [3]

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 67, inciso VI da Lei n° 14.133/2021[4], graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é o fornecimento de medicamentos, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução da ata de registro de preços, além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência em anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar o fornecimento, e, nem tão pouco se faz necessário a exigência de "Autorização Especial de Funcionamento (AFE)", comprovação de registro dos medicamentos na ANVISA e apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (BPDA).

---

[3] NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA, Editora Saraiva Educação, 2021, pág. 209

[4] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I – (...)
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2025.12.09 18:37:04 -03'00'

Infelizmente a empresa impugnante, baseia-se numa interpretação equivocada da sistemática da Lei n° 14.133/2021. O artigo 67 da lei elenca o rol de documentos que poderão ser exigidos para a habilitação técnica. A utilização do verbo "poderá", como já anteriormente ressaltado, confere à Administração uma margem de discricionariedade para selecionar, dentre as opções legais, aquelas que são mais indispensáveis e proporcionais ao objeto licitado, sempre com o objetivo de ampliar a competição.

A decisão de não exigir AFE, registro do produto e certificado de boas práticas ***na fase de habilitação*** não é uma omissão ilegal, mas uma escolha administrativa legítima que visa a fomentar a máxima competitividade, em total consonância com os artigos 5°[5] e 11[6] da Lei n° 14.133/202. Exigir tais documentos de todos os licitantes, antes mesmo de se conhecer o vencedor, poderia afastar empresas que, por exemplo, estão em fase final de obtenção de um registro ou que dependem da demanda de um contrato para registrar um produto específico, sem que isso represente qualquer risco à Administração ou à saúde pública.

É fundamental distinguir os ***requisitos de habilitação*** (para participar da licitação) das ***obrigações da contratada*** (para executar o contrato ao a ata de registro de preços). A comercialização de medicamentos no Brasil sem o devido registro na **ANVISA** é ilegal (Lei nº 6.360/76). Portanto, é evidente que a empresa vencedora ***deverá, obrigatoriamente, apresentar toda a documentação sanitária aplicável (AFE, registro do produto, etc.) no momento da entrega dos medicamentos***, sob pena de sanções severas. A estratégia do edital não anistia a obrigação, apenas a desloca para o momento processual adequado, protegendo o interesse público sem restringir indevidamente a competição.

Novamente sem razão a empresa impugnante.

SEÇÃO 3 – NÃO EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO

---

[5] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[6] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:37:18 -03'00'

Em relação a esse apontamento, não assiste razão a empresa impugnante.

Isto porque, o argumento da impugnante falha ao não observar a literalidade do artigo 67, inciso I da Lei n° 14.133/2021, que limita a exigência de profissional registrado no conselho competente para a comprovação de qualificação técnico-profissional em licitações da contratação de obras e serviços. A lei não estende tal exigência para a aquisição de bens, como é o caso do presente certame que objetiva o registro de preços para aquisição de medicamentos.

SEÇÃO 4 – CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRRA CONSIDERADOS INSUFICIENTES

Mais uma vez, totalmente equivocada a empresa impugnante.

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, também confere poder discricionário à Administração ao afirmar que a documentação ***"poderá ser limitada a"***. Não há imposição legal para a exigência cumulativa de todos os índices e documentos listados nos incisos do artigo. A Administração tem a prerrogativa de definir os critérios que considera suficientes para assegurar a saúde financeira dos licitantes, desde que de forma justificada e em conformidade com a jurisprudência das Cortes de Contas, como foi observado no presente edital.

SEÇÃO 5 – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO

Sem razão a empresa impugnante quanto a este apontamento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso II, e parágrafos, tratou da comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados de forma direcionada a **obras e serviços**. A omissão do legislador em relação à aquisição de bens impede que o edital crie tal obrigação, em respeito ao princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da Constituição Federal). Vejamos:

Estabelece o artigo 67 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2025.12.09 18:37:32 -03'00'

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa

possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:38:05 -03'00'

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

É certo que nos contratos de compras, as exigências de habilitação técnica, em tese, usualmente, são mais reduzidas, eis que o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem fornecido.

Por outro lado, a qualificação técnico-empresarial em compras pode afigurar-se como questão essencial, eis que a Administração deve avaliar o desempenho anterior do sujeito em fornecimentos similares.

Todavia, ao contrário da previsão expressa na revogada Lei n° 8.666/93, a qual previa no § 4° do artigo 30[7], que a comprovação da aptidão no caso de fornecimento de bens se aperfeiçoaria mediante a apresentação de "atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado", a nova Lei de Licitações no inciso II do artigo 67, versou sobre a qualificação técnica-empresarial (operacional), ***somente sobre as contratações de obras e serviços de engenharia***, enquanto que o legislador buscando sanar a redação defeituosa do inciso II, no § 3° estendeu a possibilidade da exigência de certidões ou atestados para comprovação de capacidade operacional para contratações que versem sobre obras e serviços de engenharia, ou seja, para contratação de serviços em geral.

Essa omissão legislativa impede a inclusão nos editas para aquisição de bens, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados ou certidões, uma vez que, é oportuno lembrar que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal reza: ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*** Ora, se não está previsto na lei a necessidade a hipótese de apresentação de atestado ou certidão, como poderá o edital em comento exigi-lá.

Ademais, à luz do princípio da legalidade, ***"é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa"*** (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

SEÇÃO 6 – PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS PARA ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSIDERADO EXÍGUO

Nada a ser alterado no instrumento convocatório, também quanto a este aspecto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, § 2º, estabelece que a documentação de habilitação será apresentada pelo licitante vencedor. O prazo de 2 horas, após a convocação, destina-se a quem já se sagrou vencedor da fase de lances e, portanto, deve ter sua documentação previamente organizada. Trata-se de medida que confere celeridade ao processo, sendo prática comum e razoável nos pregões eletrônicos.

---

[7] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:38:32 -03'00'

SEÇÃO 7 – AGRUPAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO DE ITENS EM LOTES, VIOLANDO A SÚMULA 247 DO TCU

A impugnação é impertinente, pois o critério de julgamento do certame licitatório em destaque é o ***menor preço por item***, o que garante a ampla participação e a adjudicação para diferentes empresas em cada item, afastando a alegação de agrupamento indevido.

Mais uma vez, o Edital e seus anexos deve manter-se incólume.

Outrossim, há fortes indícios que a impugnante se utilizou de modelo formulário para lançar-se nesta aventura jurídica, na vã tentativa de paralisar o certame licitatório.

SEÇÃO 8 – AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PARA CONTROLE DE TEMPERATURA E UMIDADE NO TRANSPORTE

Trata-se de uma obrigação a ser cumprida na ***execução do contrato***, especificamente durante o transporte e armazenamento dos medicamentos que assim o exigirem. É uma condição para a entrega e recebimento do objeto, a ser fiscalizada pelo fiscal ou gestor da ata de registro de preços, não um requisito de habilitação.

São obrigações legais intrínsecas à própria atividade de distribuição de medicamentos, não sendo obrigatório constar exaustivamente no Edital, sob pena de se criar um instrumento excessivamente prolixo e restritivo. A ausência no edital não exime o futuro contratado de cumprir a legislação sanitária vigente.

SEÇÃO 9 – VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

A impugnante alega, de forma genérica, que as supostas irregularidades apontadas violam os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência. Contudo, conforme demonstrado nas seções anteriores deste parecer, as escolhas administrativas adotadas no edital não apenas são legais, como também promovem ativamente esses princípios.

Isonomia e Competitividade: A decisão de não exigir, na fase de habilitação, documentos como **AFE**, registro do produto na **ANVISA** e atestados de capacidade técnica para o fornecimento de bens, representa uma

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:38:50 -03'00'

aplicação direta dos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Ao postergar a verificação de certas condições para a fase de execução contratual, a Administração permite que um número maior de empresas participe do certame, incluindo aquelas que, embora plenamente capazes de cumprir o contrato, poderiam ser alijadas por barreiras burocráticas desnecessárias na fase inicial.

Razoabilidade e Proporcionalidade: As exigências de habilitação devem ser proporcionais e razoáveis em relação ao objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 67 e 69, confere à Administração a discricionariedade para definir os requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso em tela, a aquisição de medicamentos, embora de grande importância, não demanda, para a fase de habilitação, a mesma complexidade de requisitos de uma obra de engenharia de grande vulto. A Administração agiu com razoabilidade ao dosar as exigências, focando naquilo que é estritamente necessário para avaliar a capacidade dos licitantes, sem criar ônus excessivos.

Economicidade e Eficiência: A ampliação da competitividade, resultante da simplificação dos requisitos de habilitação, tende a gerar propostas mais vantajosas para a Administração, promovendo a economicidade. A eficiência, por sua vez, é alcançada pela celeridade do processo, como no caso do prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação pelo vencedor, e pela desburocratização do certame, que evita a análise de um volume excessivo de documentos de empresas que não serão contratadas. A Súmula nº 272 do TCU reforça essa visão, ao vedar a inclusão de exigências que gerem custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato (TCU — Súmula n° 272 do TCU).

SEÇÃO 10 – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE INSANÁVEL

A impugnante alega a existência de um "vício de legalidade insanável" que acarretaria a nulidade do certame. No entanto, a análise detalhada de cada ponto da impugnação revela que as alegações são infundadas e partem de uma interpretação equivocada da Lei nº 14.133/2021.

É crucial distinguir entre os requisitos de habilitação e as obrigações contratuais. A não exigência de determinados documentos na fase de habilitação não significa que a empresa vencedora estará isenta de cumprir a legislação sanitária. Pelo contrário, a entrega de medicamentos sem o devido registro na **ANVISA** é ilegal e sujeita a sanções severas. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a exigência de registro sanitário é medida necessária para assegurar a eficácia, a segurança e a qualidade dos medicamentos (**STF — MS 39592 DF**).

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

O que o edital faz, de forma legítima e discricionária, é postergar a verificação dessa e de outras obrigações para o momento da execução do contrato/ata de registro de preços, quando elas se tornam, de fato, exigíveis. Essa abordagem está em plena conformidade com o espírito da Lei nº 14.133/2021, que busca simplificar e agilizar os processos licitatórios, sem abrir mão da segurança jurídica e da garantia de cumprimento do contrato.

A jurisprudência do **STF** também é clara ao afirmar que a dispensa de registro na **ANVISA** só é possível em situações excepcionais, o que não é o caso de uma aquisição ordinária de medicamentos (**STF — MS 39574 DF**). Portanto, as detentoras das atas de registro de preços, deverão, impreterivelmente, apresentar toda a documentação sanitária no momento da entrega dos produtos, sob pena de infração contratual e legal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela NEGATIVA DE PROVIMENTO a impugnação ofertada pela empresa FENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA*** (CNPJ/MF n° 51.424.520/0001-62).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[8]

Torrinha, 09 de dezembro de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.12.09 18:39:16 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[8] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 034/2025
Processo nº 271/2025
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de Fita para verificação e controle de glicemia e concessão do aparelho de glicosímetro em regime de comodato

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **FENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ/MF n° 51.424.520/0001-62), fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 12 de dezembro de 2025, às 08:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 08 de dezembro de 2025, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **FENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ/MF n° 51.424.520/0001-62), mantendo

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 034/2025, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 10 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Data: 10/12/2025 15:16:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br